

dições de funcionamento deverão ser objecto de avaliação, fixando-lhes um novo período de vida útil esperado;

- d) Os bens que à data do inventário inicial estejam totalmente amortizados deverão ser objecto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, devendo ainda ser elaborado um mapa de reavaliação para cada bem, o qual deverá ser anexado à ficha de inventário do bem.

6 — Os bens de domínio público são incluídos no activo imobilizado da autarquia, estejam ou não afectos à sua actividade operacional. A valorização destes bens será efectuada, sempre que possível, ao custo de aquisição ou ao custo de produção.

Artigo 23.º

Reintegrações e amortizações

1 — Quando os elementos do activo imobilizado tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das excepções expressamente consignadas no presente Regulamento ou no POCAL, mais precisamente no segundo parágrafo do ponto 4.1.1.

2 — O método para o cálculo das amortizações do exercício, é o das quotas constantes, de harmonia com o estabelecido no ponto 2.7.2 do POCAL, devendo as alterações a esta regra ser explicitadas nas notas ao balanço e à demonstração de resultados dos anexos às demonstrações financeiras, conforme resulta dos pontos 8.2.1, 8.2.3 e 8.2.5 do POCAL.

3 — Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de amortização determina-se aplicando aos montantes dos elementos do activo imobilizado em funcionamento as taxas de amortização definidas na lei.

4 — O valor unitário e as condições, em que os elementos do activo imobilizado sujeitos a depreciação ou deprecimento possam ser amortizados num só exercício, são os definidos na lei.

5 — A fixação de quotas diferentes das estabelecidas na lei, para os elementos do activo imobilizado corpóreo adquirido em segunda mão, é determinada pelo órgão deliberativo da autarquia local sob proposta do órgão executivo, acompanhada de justificação adequada.

6 — As despesas de instalação, bem como as de investigação e de desenvolvimento, devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos, de acordo com o previsto no ponto 4.1.8 do POCAL.

CAPÍTULO IX

Disposições e entrada em vigor

Artigo 24.º

Disposições finais

1 — Os suportes administrativos dos procedimentos desenvolvidos neste Regulamento, são tratados informaticamente através de programa específico que a Junta dispõe, no âmbito da gestão do património.

2 — Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia após a publicação no *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DE GRIJÓ

Aviso n.º 3953/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Grijó de 2 de Abril de 2005, se procede à contratação, em regime de contrato a termo resolutivo certo, de Rui Manuel de Sá Rodrigues Fonseca Ribeiro, para desempenhar as funções de pedreiro, escalação 1, índice 142, da tabela remuneratória da função pública.

29 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *Rogério dos Santos Tavares*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MAXIMINOS

Aviso n.º 3954/2005 (2.ª série) — AP. — Proposta de alteração ao quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Maximinos — Braga, aprovada em reunião do executivo realizada a 28 de Fevereiro de 2005, para aprovação em Assembleia de Freguesia a realizar em 15 de Abril de 2005:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalações								Obs.		
				1	2	3	4	5	6	7	8			
Técnico-profissional	Técnico profissional — animação sócio-educativa	Especialista principal	1	316	326	337	345	360	—	—	—	—	—	—
		Especialista		269	280	295	316	337	—	—	—	—	—	—
		Principal		238	249	259	274	295	—	—	—	—	—	—
		1.ª classe		222	228	238	254	269	—	—	—	—	—	—
		2.ª classe	199	209	218	228	249	—	—	—	—	—	—	—
Administrativo	Assistente administrativo	Especialista	2	269	280	295	316	337	—	—	—	—	—	—
		Principal		222	233	244	254	269	290	—	—	—	—	—
		Assist. administrativo		199	209	218	228	238	249	—	—	—	—	—
Auxiliar	Auxiliar administrativo		1	128	137	146	155	170	184	199	214	—	—	
				204	218	228	238	—	—	—	—	—	—	
				142	151	160	170	181	189	204	218	—	—	
		Auxiliar de acção educativa — nível 2	4											
		Auxiliar de acção educativa — nível 1												

O Presidente da Junta, *João Seco de Magalhães*.